

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ESTABELECE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
IBIRUBÁ, INSTITUI O
RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS E FUNÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Ibirubá, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

III - piso salarial profissional definido por lei específica federal;

IV - progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**CAPÍTULO III
DO ENSINO**

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, quatro níveis de formação e um nível especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e de Direção Chefia e Assessoramento (DCA), destinados às atividades de direção, chefia, assessoramento, coordenação, supervisão e orientação escolar, específicas para área da educação.

Art. 6º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Coordenadores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores e Vice-Diretores que, ocupando

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

cargos efetivos, cargos em comissão ou DCA nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Pedagógico: profissional do magistério com formação, em curso superior de graduação ou pós-graduação, preferencialmente em Supervisão Pedagógica, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Pedagógico: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, preferencialmente em Orientação Pedagógica, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

VIII - Coordenador de Departamento: Profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de planejamento, articulação, organização e coordenação, nos âmbitos administrativo, didático e pedagógico.

IX - Assessor Técnico, Administrativo e Pedagógico: profissional com formação e experiência docente que articula os processos técnicos, administrativos e pedagógicos do Departamento de Educação nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Seção II

Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Seção III

Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo do exercício de docência na classe e ao merecimento.

Parágrafo Único. A contagem do tempo de exercício de docência será considerada também para os cargos de gestão escolar.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados, conforme avaliação prevista em Lei específica.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado na Lei específica.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluídos os cursos de pós-graduação.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º No mês de abril de cada ano, a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

§ 6º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização e demais informações pertinentes, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º O município regulamentará os prazos para os procedimentos de avaliação por meio de Decreto.

Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes percentuais:

I - na classe B: adicional de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico da Classe A;

II - na classe C: adicional de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico da Classe A;

III - na classe D: adicional de 12% (doze por cento) sobre o vencimento básico da Classe A;

IV - na classe E: adicional de 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento básico da Classe A;

V - na classe F: adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico da Classe A;

Parágrafo único. Os adicionais definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente à nova classe para a qual progrediu, na forma de Adicional por Classe.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar duas (02) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar duas (02) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada iguais ou superiores a dez (10) minutos.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a noventa (90) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a licença-maternidade;

VI - a cedência ou permuta do profissional do magistério municipal com outro ente federado;

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência a partir do mês de junho de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará nova contagem de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação e três profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de três (03) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em Decreto.

**Seção V
Dos Níveis**

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, 3 e 4, e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os titulares dos cargos de Professor, são assegurados as seguintes níveis:

I - Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior na área de educação;

III - Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior na área da educação.

IV - Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior na área da educação.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes percentuais:

I - no Nível 2: adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico no Nível 1;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

II - no Nível 3: adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico no Nível 2;

III - no Nível 4: adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico no Nível 3;

§ 2º Os adicionais definidos nos incisos I a III, do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu, na forma de Adicional por Nível.

Art. 22. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em curso normal de nível médio.

Art. 23. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Parágrafo Único. Para comprovação prevista no inciso I, não será aceito outro documento que não seja o Diploma devidamente registrado.

Art. 24. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo V

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

§ 2º Será autorizada a licença remunerada do profissional do magistério para qualificação profissional, mantida a contagem do tempo de afastamento para todos os fins de direito, a qual será concedida para frequência a cursos de especialização, mestrado ou doutorado, em instituições credenciadas pelo governo federal, desde que autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º A quantidade de profissionais do magistério em licença não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do quadro do magistério municipal, sendo a seleção realizada pelo maior tempo de serviço.

§ 4º A licença prevista no § 2º somente poderá ser requerida a cada cinco (05) anos de efetivo exercício, podendo o profissional afastar-se por até 03 (três) meses para curso de especialização e por até seis (06) meses para cursos de mestrado e doutorado.

§ 5º O prazo de efetivo exercício previsto no § 4º será contado desde a data de nomeação dos professores.

Capítulo VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 26. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 27. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena específico para educação infantil;

II - para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico os anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nos anos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência das disciplinas de Educação Física e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

V - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento: formação de graduação em Educação Especial ou pós-graduação a nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, na mesma área.

Parágrafo Único. Para o cargo de Professor de Educação Física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

Art. 28. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.**CAPÍTULO VII**

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29. O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

Parágrafo Único. Para os professores do magistério municipal a carga horária será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 30. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidos por Decreto.

Art. 31. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico à classe e nível em que se enquadrar, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º O trabalho em regime suplementar pressupõe a reserva de 1/3 (um terço) do período para horas de atividades.

Art. 32. A carga horária dos cargos em comissão e DCA será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com exceção do cargo de Vice-Diretor que será de 22 (vinte e duas) horas semanais.

**CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS**

Art. 33. O período de férias anuais do titular de cargo dos profissionais do magistério será de:

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente; sendo quinze dias do total previsto, relativos ao recesso;

II - trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções.

§ 1º As férias do titular de cargo em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º Para efeito de cálculo do abono de 1/3 sobre as férias, considerar-se-á como base o período de 30 dias.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**CAPÍTULO IX
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 34. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e DCA.

Art. 35. São criados os seguintes cargos efetivos de Professor 22 (vinte e duas) horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
59	Professor de Educação Infantil;
68	Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental
	Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental:
12	Professor de Língua Portuguesa
08	Professor de Matemática
09	Professor de Ciências
05	Professor de História
04	Professor de Geografia
02	Professor de Artes
10	Professor de Educação Física
02	Professor de Inglês
01	Professor de Atendimento Educacional Especializado

Art. 36. São criados os seguintes cargos de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA) e/ou Cargos em Comissão (CC):

Quantidade	Denominação	Carga Horária
09	Diretor de Escola de Educação Infantil	44 h/semanais
05	Diretor de Escola de Ensino Fundamental	44 h/semanais

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

4	Vice-Diretor	22 h/semanais
02	Coordenador Pedagógico	44 h/semanais
02	Supervisor Pedagógico	44 h/semanais
05	Orientador Pedagógico	44 h/semanais
01	Coordenador do Departamento Educação	44 h/semanais
01	Assessor Técnico Administrativo	44 h/semanais

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e DCA são as que constam nos Anexos I a VIII desta Lei.

§ 2º O exercício dos cargos de DCA ou em comissão poderá ser realizado por profissional do magistério das redes de ensino Municipal, Estadual, Federal ou privada, com a devida formação.

CAPÍTULO X

**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS,
CARGOS DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO (DCA) E
CARGOS COMISSIONADOS (CC)**

Art. 37. O vencimento básico dos cargos efetivos, Cargos em Comissão e de Direção Chefia e Assessoramento são definidos da seguinte forma:

I - cargos efetivos:

Denominação	Vencimento Básico
Professor - 22 horas/semanais	R\$ 2.440,57

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

II - cargos efetivos de Professor, enquadrados nos níveis especiais em extinção, criados na forma das Disposições Finais Transitórias:

Formação	Carga Horária Semanal	Vencimento Básico
Normal de Nível Médio	22h	R\$ 2.284,31

III - cargos de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA) e Cargos em Comissão (CC):

Denominação	Vencimento DCA	Vencimento CC
Diretor de Escola	R\$ 6.956,62	R\$ 6.956,62
Vice-Diretor de Escola	R\$ 3.178,23	R\$ 3.178,23
Supervisor Pedagógico	R\$ 5.348,07	R\$ 5.348,07
Orientador Pedagógico	R\$ 5.348,07	R\$ 5.348,07
Coordenador Pedagógico Ensino Fundamental	R\$ 7.597,18	R\$ 7.597,18
Coordenador Pedagógico Educação Infantil	R\$ 7.597,18	R\$ 7.597,18
Coordenador do Departamento Educação	R\$ 7.597,18	R\$ 7.597,18
Assessor Técnico Administrativo Pedagógico	R\$ 7.597,18	R\$ 7.597,18

§ 1º O valor da remuneração básica do Professor, prevista no inciso I, será calculado com base no piso nacional, sobre o qual será aplicado percentual adicional de 10% (dez por cento), que será aplicado na primeira revisão do piso nacional após a publicação desta lei.

§2º O Professor integrante do Normal nível Médio permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no Nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38. A gratificação por merecimento dar-se-á na forma de pagamento do percentual de 3% (três por cento) a cada três anos de serviços prestados ao Município, incidente sobre o vencimento básico, o qual será pago sob a denominação “Gratificação Trienal”.

§ 1º Para o servidor que não tiver contemplado, até a vigência desta Lei, o período aquisitivo para promoção estabelecido pela legislação revogada, esta será paga de forma proporcional, devendo ser calculada na proporção de dias, contados da última promoção ou, conforme o caso, da data da nomeação, pago sob a denominação de parcela autônoma.

§ 2º A contagem do prazo para concessão da gratificação por merecimento, dar-se-á a partir:

a) para os atuais servidores: da data do cálculo da proporcionalidade previsto no § 1º deste artigo;

b) para servidores nomeados após a entrada em vigor da presente Lei: da data da nomeação, não sendo computado o prazo prestado em outro órgão da esfera pública.

§ 3º Se após a nomeação o servidor for cedido a outra esfera de governo, por força de convênio, ou assumir cargo de DCA, o prazo contará para fins desta promoção, porém, receberá o valor após retornar ao cargo de origem.

Art. 39. Aos profissionais da educação no exercício de docência em sala de aula de turmas regulares, que possuam alunos especiais, será assegurada gratificação sobre o vencimento básico, previsto no artigo 37, inciso I, para o desempenho de um regime de vinte e duas horas semanais, nas seguintes condições:

I - Professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

a) até 02 (dois) alunos em sala de aula: gratificação de 10% (dez por cento);

b) de 03 (três) a 05 (cinco) alunos: gratificação de 20% (vinte por cento);

c) mais 05 (cinco) alunos: gratificação de 30% (trinta por cento).

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

II - Professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Professores das disciplinas de Educação Física, Inglês e Literatura Infantil: farão jus à gratificação pelo exercício de trabalho com alunos especiais, na proporção de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por aluno por hora aula, distribuídos conforme a carga horária que tiver na turma.

§ 1º Considera-se aluno especial o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante laudo de diagnóstico e devidamente avaliado por equipe multidisciplinar.

§ 2º Para fazer jus à gratificação prevista no *caput* o professor deverá possuir formação de graduação em Educação Especial ou pós-graduação a nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, na mesma área.

§ 3º O pagamento da gratificação será assegurado apenas enquanto o professor estiver na condição prevista no *caput*.

§ 4º Os professores de Educação Especial, concursados para este fim, não farão jus à gratificação.

§ 5º O professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que possua mais de uma turma com alunos especiais.

**CAPÍTULO XII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 40. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 41. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a ser definidas em lei específica.

Parágrafo Único. O trabalho em regime contratação temporária pressupõe a reserva de 1/3 (um terço) do período para horas de atividades.

Art. 42. A contratação de que tratam o art. 43 e o art. 44 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 43. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou DCA específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão enquadrados diretamente na Classe A, criada por esta Lei, sendo ainda enquadrados no nível correspondente à sua formação.

§ 2º O tempo para o enquadramento nas demais classes passará a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento dos servidores, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 45. Aos professores efetivos, com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 37, inciso II.

§1º Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 41, no inc. I.

§ 2º O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art. 46. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 47. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, e não terão direito aos avanços por tempo de serviço.

Art. 48. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 50. Fica revogada a Lei Complementar nº 005, de 28 de novembro de 2002.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Anexo I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino, planejar, discutir e elaborar o programa de trabalho em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Regimento da Escola, a Proposta Pedagógica e o Plano Global de ensino da rede municipal.

Atribuições do cargo: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; Zelar pela aprendizagem do aluno; Estabelecer os mecanismos de avaliação; Implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Organizar registros de observação dos alunos; Participar de atividades extraclasse; Realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos; Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; Participar de cursos de formação e treinamentos; Participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; Integrar órgãos complementares da escola; Executar tarefas afins com a educação; Responsabilizar-se pela conservação de todos os espaços físicos e de materiais existentes na escola e que são patrimônio de uso coletivo ou individual; Cumprir as demais atribuições estabelecidas pelo poder público municipal. Executar tarefas semelhantes.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas para Professor da Educação Infantil, Professor dos Anos Iniciais e Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental.

Requisitos para provimento do Cargo:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Formação: Os previstos nos artigos 27 e 28.
 - b.1)** para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

b.2) para a docência nos Anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

b.4) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96; inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Anexo II

DIRETOR DE ESCOLA – CC/DCA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

Atribuições do cargo: Representar a escola na comunidade; Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; Coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; Coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; Zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola em conjunto com a Associação de Pais e Mestres; Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; Zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função; Acompanhar a aplicação dos Planos de Trabalho, Planos de Estudo, Proposta Pedagógica e Regimento escolar promovendo as devidas orientações; Zelar pelo cumprimento das normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo; Acompanhar os conselhos de classe para aferir os métodos de ensino e demais quesitos educacionais, bem como examinar relatórios e outros documentos necessários para os devidos registros; Oferecer suporte técnico e pedagógico para o implemento de metodologias que atendam a execução do processo educativo; Participar de eventos relacionados à educação e se fazer representar quando necessário, além de atender as necessidades que colaborem para todos estes fins, em consonância com o Plano Municipal de Educação e

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

com o Departamento Municipal de Educação intermediando as ações entre este órgão e a escola.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 44 horas.

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Instrução: formação em curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação, preferencialmente em, pelo menos, qualquer uma destas áreas de: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.
- c) Três (03) anos de experiência docente mínima.
- d) Residir no município de Ibirubá-RS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Anexo III

VICE-DIRETOR DE ESCOLA – CC/DCA

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições do Cargo: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; Responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; Substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; Representar o diretor na sua ausência; Executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; Participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 22 horas.

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Instrução: formação em curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação, preferencialmente em, pelo menos, qualquer uma destas áreas de: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.
- c) Três (03) anos de experiência docente mínima.
- d) Residir no município de Ibirubá-RS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Anexo IV

ORIENTADOR PEDAGÓGICO – CC/ DCA

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Atribuições do Cargo: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; Articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais do magistério; Coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; Coordenar o processo de distribuição dos professores, das turmas de alunos e da organização da carga horária; Acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; Proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; Participar da organização e coordenação de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola; Integrar grupos de trabalho e comissões; Planejar, junto com a Direção e equipe pedagógica, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; Orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; Assessorar a direção da escola na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; Articular as atividades inerentes ao desenvolvimento pedagógico, na ação integrada entre todos os segmentos da escola, viabilizando o sucesso escolar; Acompanhar, orientar e inspecionar o desenvolvimento dos Planos de Estudo e os Planos de Trabalho do Professor; Promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais e professores para possibilitar a utilização de todos os meios capazes de realizar a educação integral dos alunos; Participar do processo de avaliação e Conselhos de Classe; Acompanhar recuperações destinadas aos alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, buscando com o corpo docente métodos mais adequados; Participar de reuniões com a direção da escola e docentes para estudos das necessidades pedagógicas do âmbito educacional; Zelar pelo cumprimento da Proposta Política Pedagógica da escola e do regimento escolar; Acompanhar os planos de trabalho e planejamentos das aulas dos professores, buscando assim a consonância com os Planos de Estudos e o Plano Municipal de Educação.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Condições de Trabalho: Carga Horária: 44 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Instrução: formação em curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação, preferencialmente em, pelo menos, qualquer uma destas áreas de: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.
- c) Três (03) anos de experiência docente mínima.
- d) Residir no município de Ibirubá-RS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Anexo V
SUPERVISOR PEDAGÓGICO**

Síntese dos Deveres: Planejar, orientar, supervisionar, avaliar e propor reformulações e/ou reconstruções em conjunto com os docentes de questões que envolvam diretamente o processo educativo, considerando o Plano Municipal de Educação, a Proposta Pedagógica, o Plano Global, o Regimento, as diretrizes do Departamento Municipal de Educação e a legislação vigente; traçar metas; construir normas coordenando, supervisionando e acompanhando sua aplicação prática, criando ou redimensionando os processos educativos em estreita articulação com os demais componentes do sistema educacional; assessorar os docentes e a instituição escolar através de suporte técnico e pedagógico para que a educação atenda aos princípios da qualidade e auxilie na educação integral do aluno.

Atribuições do Cargo: Desenvolver pesquisas de campo, através de visitas, consultas e debates de cunho sócio- econômico e educativo para certificar-se dos recursos, problemas e necessidades da área educacional; elaborar de maneira participativa e integrada, tendo como base os Parâmetros Curriculares Nacionais e com a própria realidade do município, partilhada com a comunidade escolar, Proposta Pedagógica, Regimento, Planos de Estudo e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas e, em parceria com professores e outros serviços de ensino; assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos em termos de qualidade e rendimento; orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente para incentivar a criatividade, o espírito da auto crítica e de equipe e a busca de aperfeiçoamento; acompanhar a aplicação do Regimento de Planos de Estudo, Proposta Pedagógica e Programas de Trabalho promovendo discussões, orientações e apoio na unidade escolar; zelar pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo; mensurar o processo educativo examinando relatórios ou outros documentos necessários, bem como acompanhar Conselhos de Classe, para aferir os métodos de ensino empregados e demais quesitos educacionais; supervisionar, acompanhar e avaliar, segundo a legislação, articulando ações junto à saúde, assistência social, justiça e trabalho no exercício dessas

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

incumbências; oferecer suporte técnico e pedagógico para o implemento de metodologias que atendam a execução do Processo Educativo; participar de eventos relacionados à educação e se fazer representar quando necessário, além de atender a necessidades que colaborem para todos estes fins, em consonância com o Departamento Municipal de Educação.

Condições de Trabalho: Carga Horária: 44 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Instrução: formação em curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação, preferencialmente em, pelo menos, qualquer uma destas áreas de: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.
- c) Três (03) anos de experiência docente mínima.
- d) Residir no município de Ibirubá-RS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Anexo VI
COORDENADOR PEDAGÓGICO**

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Atribuições do cargo: Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; Coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; Orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; Coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; Planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; Assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; Convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; Coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; Propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; Orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; Verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; Fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; Subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas as atividades de ensino; Controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; Zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; Comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; Acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; Coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 44 horas.

Requisitos para preenchimento do Cargo:

- a) Idade: Mínima: 18 anos

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

- b)** Instrução: Formação em curso superior na área de educação, preferencialmente de Pedagogia ou curso Pós-Graduação na área da educação, preferencialmente, em Supervisão ou Orientação Educacional.
- c)** Três (03) anos de experiência docente.
- d)** Residir no município de Ibirubá-RS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Anexo VII

COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, articulação, organização e coordenação do processo administrativo/didático/pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio às escolas.

Atribuições do cargo: Planejar em conjunto com os demais profissionais do Departamento Municipal de Educação, propostas de ações necessárias ao desenvolvimento da Proposta Pedagógica Municipal e do Plano Municipal de Educação; garantir o cumprimento dos Regimentos Escolares e da legislação vigente, promover e acompanhar a formação sistemática do quadro docente para qualificação da função educativa; coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; Coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; Verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; Fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; Subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades da rede de ensino; Controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; Zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; Comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; Acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; Coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 44 horas.

Requisitos para preenchimento do Cargo:

- a) Idade: Mínima: 18 anos

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

- b)** Instrução: Formação em curso superior na área de educação, preferencialmente de Pedagogia ou curso Pós-Graduação na área da educação, preferencialmente, em Supervisão ou Orientação Educacional.
- c)** Três (03) anos de experiência docente.
- d)** Residir no município de Ibirubá-RS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Anexo VIII

ASSESSOR TÉCNICO/ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO

Síntese dos Deveres: Articular o processo técnico/administrativo/pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo no coletivo do Departamento de Educação e das demais instâncias estaduais e federais.

Atribuições do cargo: Planejar em conjunto com os demais profissionais do Departamento Municipal de Educação, propostas de ações necessárias ao desenvolvimento da Proposta Pedagógica Municipal e do Plano Municipal de Educação; articular com a rede de ensino, metas e ações que visem à qualidade do ensino; assessorar, tecnicamente os Conselhos Municipais vinculados à educação; representar sua área em comitês e outras reuniões, assim como em outras instituições, assumindo responsabilidade inerente a este cargo para emitir ou receber pareceres em assuntos de interesse da mesma; ; gerir recursos dos mais variados, de âmbito municipal, estadual e federal, a fim de proporcionar acesso às diferentes formas de saberes, bem como ambientes adequados para o acesso e permanência dos educandos nas escolas; representar ou acompanhar o Coordenador do Departamento; cumprir as demais atribuições estabelecidas pelo Poder Público Municipal; conduzir veículos da Administração Pública para fins de trabalho e devidamente autorizado e habilitado para tal.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 44 horas.

Requisitos para preenchimento do Cargo:

- a) Idade: Mínima: 18 anos
- b) Instrução: Formação em curso superior na área de educação, preferencialmente de Pedagogia ou curso Pós-Graduação na área da educação, preferencialmente, em Supervisão ou Orientação Educacional.
- c) Três (03) anos de experiência docente.
- d) Residir no município de Ibirubá-RS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

MENSAGEM

ASSUNTO: ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME URGÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar nº 026/2023, para o qual pedimos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

O presente projeto de Lei Complementar tem por objeto a instituição do novo Plano de Carreira dos Servidores do Magistério municipal, o qual foi entabulado com objetivo de modernizar a legislação ora vigente, a qual entrou em vigor em 2002, ou seja, há 21 anos.

Conforme poderá ser observado, o novel texto legal contempla a integralidade das carreiras do magistério, bem como suas funções, remunerações, promoções, gratificações entre outras previsões legais atualizadas às legislações federais e correlatas à carreira.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

ABEL GRAVE
Prefeito de Ibirubá.

**EXMO SR.
VEREADOR ZALO BUENO GOMES DA SILVA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**